



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113827-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante WITHNEY EMANUELLA ANDRADE DA COSTA FILETO, é agravado UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2113827-81.2025.8.26.0000

Agravante: Withney Emanuella Andrade da Costa Fileto

Agravado: Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas Médicas

Votuporanga

Procedimento Comum Cível

Juiz prolator: Reinaldo Moura de Souza

Voto nº 20057

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA REDUTORA DE MAMAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE URGÊNCIA E PERIGO DE DANO IMEDIATO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, indeferiu pedido de tutela antecipada para compelir operadora de plano de saúde a autorizar cirurgia de mamoplastia redutora em paciente diagnosticada com gigantomastia. A agravante alega urgência da intervenção cirúrgica em razão de dores e complicações associadas, e invoca o entendimento firmado no Tema 1.069 do STJ quanto à obrigatoriedade de cobertura de cirurgias reparadoras pelas operadoras de saúde. Requereu a antecipação da tutela recursal, indeferida monocraticamente com julgamento direto do mérito recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para concessão da tutela antecipada; e (ii) determinar se a documentação médica apresentada comprova a urgência e o perigo de dano irreparável aptos a justificar o afastamento do contraditório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A tutela de urgência exige, nos termos do art. 300 do CPC, a conjugação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que não se verifica no caso concreto.

A documentação médica apresentada pela agravante não menciona de forma categórica a urgência na realização da cirurgia pleiteada, tampouco demonstra risco iminente à saúde que justifique o afastamento do contraditório.

A urgência alegada, desacompanhada de prova técnica que a

comprove, não permite a antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária, conforme doutrina de TEORI ALBINO ZAVASCKI e precedentes da Corte estadual.

Em sede de cognição sumária, não cabe aprofundar o exame do mérito da demanda, devendo-se limitar à análise dos requisitos legais da medida pleiteada.

O indeferimento da tutela não impede a reanálise da questão após a devida instrução processual e o contraditório, com melhor elucidação dos fatos e provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de comprovação da urgência na realização da cirurgia de mamoplastia redutora afasta a concessão de tutela de urgência.

O contraditório deve ser observado quando inexistente risco evidente de dano irreparável à saúde da parte autora.

A análise do pedido de tutela antecipada deve restringir-se à presença dos requisitos legais, sem aprofundamento probatório ou pré-julgamento da causa.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300 e 311, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2048967-42.2023.8.26.0000, Rel. Ademir Modesto de Souza, j. 14/04/2023; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2212787-77.2022.8.26.0000, Rel. Alexandre Marcondes, j. 03/10/2022; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2343600-27.2024.8.26.0000, Rel. Hertha Helena de Oliveira, j. 08/11/2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 69/70 que, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, indeferiu o pedido de tutela antecipada, nos seguintes termos:

"Trata-se de pedido de liminar para a realização de cirurgia de redução mamária (mamoplastia redutora) em paciente diagnosticada com gigantomastia, alegando-se urgência por conta dos problemas de saúde decorrentes da condição. Em que pese a urgência alegada pela parte autora, é necessário observar o princípio do

contraditório e da ampla defesa, garantindo à parte contrária a oportunidade de se manifestar sobre o pedido, uma vez que as alegações tecidas na inicial são unilaterais e não conferem, ainda, a probabilidade do direito necessária para o deferimento da medida. A urgência, por si só, não é suficiente para a concessão da liminar sem a devida análise dos argumentos e provas apresentados por ambas as partes. Em casos tais, há necessidade de ouvir a parte contrária e, após, formular juízo sobre a situação narrada nos autos. Após a resposta da requerida, se o caso, o pedido de urgência poderá ser reapreciado. Indefiro, pois, o pedido liminar.”.

Insurge-se a requerente sustentando, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Aduz que com o julgamento do Tema 1.069 do STJ as operadoras de saúde ficaram obrigadas a cobrir cirurgias pós bariátricas. Afirma que a negativa para realização das cirurgias reparadoras dada pela agravada, as quais possuem caráter de absoluta urgência, trata-se de uma conduta claramente abusiva e ilegal. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Deixo de apreciar o pedido liminar, passando ao julgamento colegiado do recurso, inexistindo violação do princípio do contraditório, pois a ele será negado provimento.

De plano, saliento que, nesta fase de cognição sumária, não é o caso de se aprofundar no exame das alegações das partes e das provas por elas carreadas aos autos, sob

pena de pré-julgamento da causa.

Deste modo, a presente questão deve ser analisada tão somente em relação à presença ou não dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, nos limites do art. 300 do Código de Processo Civil.

Em análise aos fatos até então apresentados, por ora, compartilho do mesmo entendimento do juiz de primeiro grau, uma vez que, em análise dos fatos até então apresentados, a agravante não logrou êxito em comprovar a urgência e perigo de dano irreparável, um dos requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Com efeito, em simples análise dos autos principais, verifica-se que, nas prescrições médicas juntadas pela autora, não há qualquer menção à urgência para a realização da cirurgia.

Assim, por ora, não restou o evidenciado perigo de dano alegado pela agravante, considerando que a requerente não logrou êxito em comprovar a urgência na realização do procedimento que não pudesse aguardar o exercício do contraditório e a fase de produção de provas.

A propósito da formalização do contraditório, colaciona-se preciosa lição do eminente Ministro TEORI ALBINOZAVASCKI: *"Antes de decidir o pedido, deve o juiz colher a manifestação da parte contrária. Trata-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório que a ninguém é lícito desconsiderar. (...) Em princípio, pois, a antecipação da tutela não pode ser concedida 'inaudita altera pars'. A providência somente poderá ser dispensada quando outro valor jurídico, de mesma estatura constitucional que o direito ao contraditório, puder ficar*

comprometido com a ouvida do adversário. Por exemplo, se a demora decorrente da bilateralidade da audiência for incompatível com a urgência da medida pleiteada, ou se a cientificação do requerido acarretar, por si só, risco de dano ao direito, é evidente que, nesses casos, a dispensa da providência estará justificada, em nome da garantia da efetividade da jurisdição." (Antecipação de Tutela. Editora Saraiva. 2005. Páginas 117/118).

Nesse sentido, digno de nota o entendimento adotado por esta E. Corte de Justiça, em casos análogos ao presente:

DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA E PERIGO DE DANO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência para a realização de cirurgia de mamoplastia redutora. A parte autora alega hipertrofia mamária grave, causando dores e irritações, e requer a cobertura do procedimento pelo plano de saúde. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão consiste em saber: (i) se a decisão que indeferiu a tutela de urgência está correta; e (ii) se a urgência e o perigo de dano estão comprovados. III. RAZÕES DE DECIDIR A decisão agravada não está equivocada, pois não foram demonstrados os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. A documentação médica apresentada não comprova a urgência da cirurgia, não sendo justificável a antecipação da tutela sem o contraditório. A análise deve se restringir à

presença dos requisitos necessários, sem aprofundamento no mérito da questão. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A urgência e o perigo de dano não foram comprovados. 2. O indeferimento da tutela de urgência é mantido." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Jurisprudência: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2048967-42.2023.8.26.0000, Rel. Ademir Modesto de Souza, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 14/04/2023; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2212787-77.2022.8.26.0000, Rel. Alexandre Marcondes, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 03/10/2022. (TJSP; Agravo de Instrumento 2343600-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024);

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PRETENSÃO DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO. CIRURGIA PARA REDUÇÃO DE MAMAS (GIGANTOMASTIA). TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONJUGAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. DECISÃO REFORMADA. 1. A probabilidade do direito é limitada, pois, afora haver dúvida quanto à natureza dos procedimentos de que necessita a parte, a urgência alegada não está demonstrada, tanto que relatório médico não indica

concretamente qualquer risco à sua saúde ou à sua vida. 2. Carecendo a tutela antecipada dos requisitos da verossimilhança e da urgência, impõe-se o aguardo da dilação probatória, com contraditório amplo, para aferição da necessidade e natureza dos procedimentos cuja cobertura é requerida. 3. Recurso provido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2048967-42.2023.8.26.0000, Relator(a): Ademir Modesto de Souza, 7ª Câmara de Direito Privado, J. 14/04/2023);

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Tutela provisória. Decisão que indeferiu a concessão de medida de urgência para determinar à agravada a imediata autorização e cobertura de procedimentos cirúrgicos de redução de mamas. Documentação médica apresentada pela agravante que não é categórica quanto à necessidade dos procedimentos, tampouco indica a urgência em sua realização. Não preenchimento dos requisitos do art. 300, caput, do CPC. Impossibilidade de concessão da medida na forma de tutela de evidência. Inteligência do art. 311, par. ún., do CPC. Possibilidade de posterior reapreciação da matéria após a instrução. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2212787-77.2022.8.26.0000, Relator(a): Alexandre Marcondes, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 03/10/2022).

Portanto, uma vez que a presente situação fática se mostra controversa, não se aferindo a urgência que não permita aguardar a formação do contraditório e a devida instrução processual, é de rigor a manutenção do indeferimento da tutela pleiteada. Todavia, após a devida instrução processual, com maior conhecimento de causa, nada impede que o juízo *a quo* reanalise a matéria trazida a exame.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso sejam declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006)

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assinatura Eletrônica